



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA



### Proposição de lei 12/2023

Institui o Colar de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiência não visível ou oculta e contém outras disposições.

A Câmara Municipal de Bom Despacho, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o colar de girassol como símbolo para a identificação da pessoa com deficiência oculta no Município.

Art. 2º O colar de girassol de que trata o art. 1º desta lei deverá ser da cor verde, estampado de girassóis da cor amarela e seguir o modelo contido no Anexo Único desta lei.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, entende-se por pessoa com deficiência oculta aquela que possui impedimento de longo prazo, de natureza mental, intelectual ou sensorial, que possa impossibilitar sua participação plena e efetiva na sociedade quando em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 4º O uso do colar de girassol é facultado aos indivíduos que tenham deficiências ocultas, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais.

Art. 5º As pessoas com deficiências ocultas terão assegurados os direitos a atenção especial necessária, fazendo uso do colar de girassol, garantindo assim, o seu atendimento prioritário e mais humanizado nos termos desta Lei.

Art. 6º As repartições públicas, estabelecimentos privados e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigados a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato às pessoas com deficiência oculta usando o colar de girassol.

Parágrafo Único. Entende-se como estabelecimentos privados:

- I - Supermercados;
- II - Bancos;
- III - Farmácias;
- IV - Restaurantes;
- V - Bares;
- VI - Lojas em geral;
- VII - similares.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Art. 7º Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar os funcionários e colaboradores quanto ao significado do colar de girassol, a fim de garantir o atendimento adequado aos seus portadores.

Art. 8º Por meio de instrumentos e mecanismos adequados de divulgação, será dada publicidade dos direitos das pessoas com deficiências não visíveis ou ocultas, inclusive sobre do uso do colar de girassol pelas pessoas com deficiência de que trata esta lei ou pelos seus familiares.

Art. 9º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.10 A Secretaria Municipal de Saúde procederá a verificação da deficiência oculta, emissão e entrega do Colar de Girassol.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Saúde poderá delegar o disposto no caput as entidades sem fins lucrativos de assistência as pessoas com deficiência oculta.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

Bom Despacho, 26 de junho de 2023.

**Sâmara Diretora**

Presidente da Câmara Municipal

**Vinícius Pedro**

Vice-presidente da Câmara Municipal

**Paré**

1ª Secretária